

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 190/98

PROTÓCOLO
P. M. M. N. 3466
28/07/98
<i>Luiz F. L.</i>
PROTÓCOLISTA

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVULGAREM OS VALORES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS POR ELAS PRESTADOS E APRESENTAR AO MUNICÍPIO , MENSALMENTE O TOTAL DO FATURAMENTO RELATIVO AS TAXAS DE SERVIÇOS ARRECADADOS.

O Prefeito Municipal de Marataízes , Estado do Espírito Santo , usando de suas atribuições legais , faz saber que a Câmara Municipal APROVOU , e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam as Instituições financeiras instaladas no Município de Marataízes , nos termos da portaria do Banco Central n.º 2.303 , de 25 de Julho de 1996 , a divulgarem em suas agências , postos de serviços e pontos de auto atendimento , através de cartazes , relação de todos os serviços bancários que prestem e seus respectivos valores e também apresentar mensalmente relatório ao Poder Executivo , constando o valor total de sua arrecadação pelos citados serviços .

§ 1º - Os cartazes, de que trata o “*caput*” deste artigo, deverão ser afixados em locais de fácil visualização pelos clientes e usuários do estabelecimentos bancários , e os serviços prestados discriminados de forma que permita o rápido entendimento de suas nomenclaturas.

§ 2º - O relatório deverá ser apresentado até o quinto dia útil de cada mês , ao Poder Executivo , contendo o valor total da arrecadação da agência bancária , referente as taxas de prestação de serviços .

Art. 2º - A divulgação obrigatória de que trata a presente Lei, abrange ainda os procedimentos que conjugarem dois ou mais serviços . Neste caso, além de cartazes , relatórios , a divulgação será feita também através de guias, recibos e outros documentos , de forma a deixar explícitos aos clientes, usuários , ao Município , durante todo o atendimento , os serviços e respectivos valores envolvidos nos procedimentos solicitados e nos valores montantes apresentados .

Art.3º - Caberá a Secretaria de Finanças , através do departamento competente, a divulgação de presente Lei , junto as Instituições Financeiras , bem como a Fiscalização do seu fiel cumprimento .

Art.4º - A Inobservância do que dispõe a presente Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a aplicação de multa estipulada através de decreto do executivo e que será cobrada em dobro a cada reincidência , além da não liberação de renovação de alvará de funcionamento.

Art.5º - O Poder Executivo Municipal , no prazo de 60 (sessenta)dias, regulamentará esta Lei , estabelecendo os valores de multas para a hipótese de descumprimento das disposições legais respectivas.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Plenário "Elias Silva", 10 de Julho de 1998.


FARLEY SANTOS PEDRADA
PRESIDENTE DA C.M.M.